

PROCESSO - A. I. Nº 232856.0023/05-7
RECORRENTE - SUPERMERCADO CARDOSO LTDA. (O CARDOSINHO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTDUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0173-01/06
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 03/01/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0531-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em razão de dois ilícitos fiscais que foram imputados ao recorrente.

É objeto do presente Recurso Voluntário apenas a segunda infração, a qual trata de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”. Consta na descrição dos fatos que as notas fiscais foram colhidas através do Sistema CFAMT, nos meses de janeiro a dezembro de 2000. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 20.784,59.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal foi prestada regularmente e, em seguida, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor de R\$ 13.596,80.

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que não houve o ingresso das mercadorias consignadas nas notas fiscais arroladas na infração 2. Diz que a multa tem o caráter de confisco.

A PGE/PROFIS sugeriu a realização de diligência, porém a 2ª CJF não acatou a sugestão, pois entendeu que os elementos já presentes nos autos eram suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

Ao exarar o Parecer de fls. 167 e 168, a ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Conforme os extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), acostados às fls. 169 e 170, o recorrente efetuou o pagamento do valor que remanesceu após a Decisão da primeira instância.

VOTO

Da análise das peças processuais, constato que o recorrente reconheceu como devido o valor que remanesceu após a Decisão de Primeira Instância, tendo efetuado o recolhimento do valor correspondente.

Ao reconhecer o débito remanescente e efetuar o respectivo pagamento, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN e fica prejudicado o Recurso Voluntário interposto.

Pelo acima exposto, julgar PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o processo administrativo fiscal, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232856.0023/05-7, lavrado contra SUPERMERCADO CARDOSO LTDA. (O CARDOSINHO), devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS